

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 15 de abril de 2021
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, uma das seguintes afirmações:

A) “A mais importante alteração da «reforminha» de 2019 [traduziu-se na] especialização dos tribunais, tanto no domínio da Justiça Administrativa como da Tributária, [que é] a razão de ser única da sua existência, tanto do ponto de vista do direito comparado, como da lógica da Constituição portuguesa” (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Identificar e discutir as virtudes da especialização da jurisdição administrativa e tributária (já de si *especial* em face da jurisdição comum), sobretudo em face da disseminação de diferentes áreas “especiais” do Direito Administrativo (e Fiscal). A revisão do ETAF de 2019 (cfr. os artigos 9.º, 9.º-A, 44.º-A e 49.º-A) e a sua ulterior concretização (cfr. o DL 174/2019 e a Portaria 121/2020) como culminar de uma velha e já prevista ambição da jurisdição.

B) “A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias acaba por se mostrar um expediente processual tipificado no que respeita aos seus pressupostos processuais, mas extremamente dúctil quanto ao conteúdo da pretensão e, até, aos efeitos da decisão, sempre que a mesma acautele de modo efetivo a lesão (ou ameaça de lesão) de um direito fundamental” (Acórdão do STA de 10.09.2020).

Identificação dos pressupostos «apertados» para lançar mão da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, alguns dos quais não são de alcance inequívoco (e.g., o tipo de “direitos” tutelados e a *subsidiariedade* em relação aos meios cautelares). Mas, em contrapartida, reconhecimento de que, através deste meio, atenta a sua função protetora de direitos fundamentais, podem ser mobilizadas, à partida, pretensões de qualquer tipo (*maxime*, impugnatórias) e não exclusivamente condenatórias/intimatórias (o disposto no artigo 109.º/3 é uma confirmação disso mesmo).

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

A., residente na Amadora, sujeitou-se a uma intervenção cirúrgica ortopédica de aparente simplicidade junto do Hospital de Santa Maria, que integra o Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, EPE. Não obstante ter sido efetuada por B., ortopedista com vasta experiência, algo correu mal e, ao invés de ter visto o seu joelho integralmente reparado, A. saiu da operação com sérias mazelas na perna direita, grande parte das quais

irrecuperáveis. A. não se conforma, entendendo terem sido ostensiva e dolosamente desrespeitadas algumas das mais básicas *leges artis* por parte de B. Perante isto, A. pretende reagir em força: (i) apresentando queixa de B. junto da Ordem dos Médicos para efeitos disciplinares; e (ii) propondo uma ação de responsabilidade civil.

a) Imagine que o órgão instrutor da Ordem dos Médicos decide arquivar o processo disciplinar iniciado por A. Deterá A. legitimidade ativa para impugnar essa decisão junto dos tribunais administrativos?

A questão (da legitimidade ativa do participante no âmbito de processos disciplinares) é jurisprudencialmente discutida há muitas décadas na nossa jurisprudência, mas tudo aponta para que, em face do disposto no artigo 55.º/1, *a)* e 3 do CPTA, se deva reconhecer essa legitimidade — bastando para o efeito que o autor da ação/participante alegue factos suscetíveis de individuar um “interesse direto e pessoal” na continuação do processo disciplinar. Menores dúvidas se colocam, em contrapartida, quanto à qualificação dos atos de arquivamento como atos administrativos *impugnáveis*, nos termos do artigo 51.º do CPTA.

b) Perante que tribunal deve ser proposta a ação de responsabilidade civil pretendida instaurar por A.?

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa/Juízo Administrativo Comum, *ex vi* artigo 4.º/1, *f)* e *g)* do ETAF (jurisdição), 44.º/1 do ETAF (subjurisdição administrativa), 24.º e 37.º *a contrario* e 44.º/1 do ETAF (hierarquia), 18.º/1 do CPTA (território) e 44.º-A + DL 174/2019 (matéria).

c) Contra quem deve — ou pode — ser proposta a ação de responsabilidade civil pretendida instaurar por A.?

Sendo solidariamente responsáveis nos termos do artigo 8.º/1 e 2 do RRCEEP, o Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, EPE (entidade pública) e o médico B. (agente público a quem é imputada uma atuação dolosa) estão em posição de litisconsórcio passivo voluntário, *ex vi* artigos 512.º e 517.º do Código Civil. Logo, A. pode optar por demandar apenas o CH, apenas B., ou ambos.

Grupo III

(5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) O Supremo Tribunal Administrativo atua apenas na qualidade de instância de recurso. É verdade?

É falso. O artigo 24.º do ETAF revela que, num conjunto até significativo de casos, o STA atua como tribunal de primeira instância (*e.g.*, ações que tenham por objeto atos ou omissão de certas entidades “superiores” do Estado).

B) Todos os meios processuais urgentes do Processo Administrativo são cautelares, mas nem todos os processos cautelares do Processo Administrativo são urgentes. É verdade?

É falso, sendo precisamente ao contrário: nem todos os processos urgentes são cautelares (há processos urgentes principais: cfr. os artigos 36.º/1, *a)* a *e)* e 97.º e ss.

do CPTA); já os processos cautelares são, por definição, meios urgentes (cfr. o artigo 36.º/1, *f*) do CPTA).

C) Está na livre disposição das entidades demandadas remeterem para os autos o processo administrativo “instrutor”. É verdade?

É falso. Trata-se de um (verdadeiro) *dever*, cujo incumprimento pode acarretar cominações e sanções. Cfr. os artigos 8.º e 84.º do CPTA.